

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 6º

.....

f) estabelecer critérios e fixar valores para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelos contadores, técnicos em contabilidade e empresas de serviços contábeis, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, em função do exercício profissional, observados os seguintes limites máximos:

I – contador: R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

II – técnico em contabilidade: R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais);

III – empresas de serviços contábeis, conforme o quantitativo total de sócios, colaboradores e empregados:

1. até dez pessoas, R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);
2. de onze a vinte pessoas, R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais);
3. de vinte e uma a cinqüenta pessoas, R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais);
4. de cinqüenta e uma a cem pessoas, R\$ 1.413,00 (hum mil quatrocentos e treze reais);
5. de cento e uma a duzentas pessoas, R\$ 1.918,00 (hum mil novecentos e dezoito reais); e
6. acima de duzentas pessoas, R\$ 4.533,00 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais).(NR)”

Art. 2º O art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da anuidade.

.....
§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa de dois por cento e juros de mora de um por cento ao mês. (NR)”

Art. 3º O art. 22 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Às firmas, sociedades, empresas, companhias ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços

contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2º do art. 21.

.....(NR)"

Art. 4º O art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 27.** O valor das multas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas será de uma a dez vezes o valor da anuidade respectiva do exercício em curso, fixadas em resolução pelo Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a gravidade ou reincidência do ato ou conduta passível de punição. (NR)"

Art. 5º Ao Conselho Federal de Contabilidade, respeitadas as propostas orçamentárias anuais, é facultado autorizar os Conselhos Regionais a conceder descontos nos valores de que trata esta Lei, inclusive isenção aos profissionais hipossuficientes e idosos, conforme critérios estabelecidos por aquele órgão central.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"**Art. 39-A.** Os valores definidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que venha a sucedê-lo. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de atualizar o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, acrescentando às atribuições do Conselho Federal de Contabilidade o estabelecimento de critérios e a fixação de valores máximos para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos cobrados pelos Conselhos Regionais.

Para o pleno exercício de suas atividades, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais necessitam manter uma estrutura operacional que permita a fiscalização das atividades pertinentes, a qual deve ser custeada pelos profissionais inscritos e pelas organizações contábeis, inscritas ou não.

Estamos convencidos dos avanços ensejados por esta proposição, os quais, traduzidos em maior segurança jurídica para os profissionais inscritos e para os gestores dos Conselhos, permitirão a estes órgãos fiscalizadores o cumprimento de suas funções legais em defesa da sociedade e garantirão com mais eficácia o exercício pleno da atividade contábil.

Pelo exposto, contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador NEUTO DE CONTO